



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.003063/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-002.049 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ELETRODIESEL JAHU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO
EXERCÍCIO 2009

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 01-022.302 da 2ª Turma da DRJ/BEL, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade (MI) contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/BAU, nº369118, de 22/8/2008, que declarou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, devido à existência de débitos com a Fazenda Pública.

A ora recorrente alegou, em sua MI, que:

Os débitos que ocasionaram sua exclusão do Simples Nacional, eram objeto de outro processo, no qual o contribuinte se manifestava contra a exclusão destes do REFIS.

Como somente foi comunicada do resultados deste processo em 15/05/2009, considera que teve cerceado seu direito de buscar a solução dentro do prazo previsto no art.3º da Lei Complementar nº123/2006, para os débitos que originaram o ADE ora combatido.

Acrescenta que optou pelo parcelamento da Lei nº11.941/09, conforme recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da referida lei.

A DRJ indeferiu o pedido, alegando, em síntese, que a ora recorrente não regularizou os seus débitos, inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional, concluindo que:

O entendimento da ordem legal acima apresentada, somado aos débitos que estavam em dívida ativa no momento da emissão do ADE, demonstram que, mesmo questionando sua exclusão do REFIS, faltou ao contribuinte a regularização de seus débitos perante a Fazenda Pública, para que então permanecesse no Regime de Tributação do Simples Nacional.

Cientificada em 27/10/2011 (fl.113), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/11/2011 (fl 115).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, repete as alegações feitas em sede de Manifestação de Inconformidade e que:

O recorrente teve seu direito de defesa cerceado, pois a decisão de exclusão do REFIS se deu posteriormente a decisão de exclusão do Simples Nacional, ou seja, a recorrente não teve como se defender.

A manifestação de inconformidade de exclusão do REFIS, se deu porque a recorrente nunca esteve em débito com o REFIS, a demora na re-inclusão do REFIS gerou os débitos que acabaram por ocasionar a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

Assim, há fortes indícios de que havia certeza da re-inclusão da recorrente no REFIS, conforme já dito, nunca houve mora no pagamento do REFIS, sendo que a re-inclusão da recorrente no REFIS e no Simples Nacional é medida que se impõe.

Outrossim, a recorrente optou pelo parcelamento da Lei 11.941 de 27/05/09, com a inclusão de todos os débitos, manifestando-se em 23 de junho de 2010,

através de declaração que desistia dos recursos administrativos, em razão de disposição da Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 13, de 19/11/09.

Culmina, requerendo:

Ante o exposto, considerando-se que a recorrente sempre agiu nos exatos termos da Lei, tendo procedido os pagamentos do REFIS sem mora, estando totalmente regularizado no REFIS oferecido pela Lei 11.941 de 27/05/09, deve ser declarada a insubsistência da decisão que excluiu a recorrente do Simples Nacional, devendo ser provido o presente recurso com a finalidade de re-incluir a recorrente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional, como medida de boa aplicação do DIREITO e da JUSTIÇA!

Inicialmente, a recorrente alega o cerceamento do seu direito de defesa, baseada num estranho argumento de que a demora na inclusão no REFIS gerou débitos que acarretaram na sua exclusão do Simples.

De qualquer forma, este incompreensível argumento não a impediu de apresentar a sua manifestação de inconformidade.

Afirma ter efetuado o parcelamento de seus débitos. Aqui, peço a devida vênia para repetir a decisão da DRJ:

Em consulta ao Sistema SIVEX, fl., verifica-se que restou ao contribuinte, a regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Verificando no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls.44/75, localizamos todas as inscrições em dívida ativa que ocasionaram a exclusão da empresa dependente do Simples Nacional.

Tomemos como parâmetro a Inscrição de nº 8029605334678, fl.51. No histórico de ocorrências relacionadas à esta inscrição, nota-se que em 12/10/2007, a mesma foi EXCLUÍDA do REFIS. O mesmo ocorre com a Inscrição nº 8029800850957.

Nas demais inscrições analisadas, em todas consta a Inscrição em Dívida Ativa em 03/03/2008.

Demonstra-se pelos fatos acima apresentados, que todos os débitos geradores do ADE ora combatido, necessitavam de regularização por parte do contribuinte, fato este claramente discriminado ANTES da emissão do ADE.

A recorrente não contestou nenhum dos argumentos acima, limitando-se a afirmar ter parcelado todos os débitos e nenhuma prova adicional foi trazida em sede de Recurso Voluntário, razão pela qual, peço, com a devida vênia, para aderir à decisão da DRJ posto com ela concordar, com base no artigo com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

Assim, correta a exclusão da recorrente, com base no inciso V, art. 17, da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de

pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva